



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça 1.º de Junho, 103 – Centro - Fone (35) 3864-7222

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12/19, DE 30 DE SETEMBRO 2019.

“ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 108 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.697/94 DE 25.02.1994 – ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL”.

O Município de Perdões, através de seu representante Hamilton Resende Filho, Prefeito Municipal, propõe a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do art. 108 da Lei Municipal nº 1.697/94 de 25.02.1994 e Estatuto do Servidor Municipal passam a vigorar com a seguinte redação.

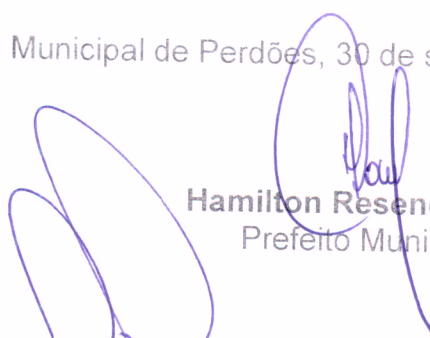
“Art. 108 (...)

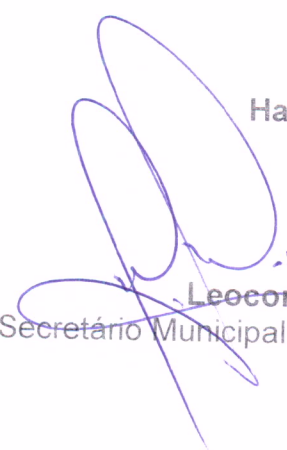
Parágrafo 1º. – O servidor ocupante de cargo efetivo, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 1º. (primeiro) dia seguinte ao do pleito.

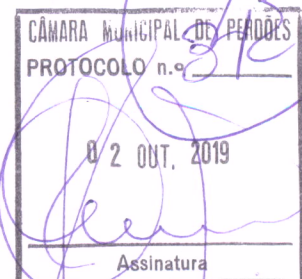
Parágrafo 2º. – A partir do registro da candidatura e até o 1º. (primeiro) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 58 deste Estatuto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 30 de setembro de 2019.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal


Leocordério Guimarães Moreira
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça L.º de Junho, 103 – Centro – Fone (35) 3864-7222

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO COMPLEMENTAR
DE LEI N.º **12** /19 – "ALTERA A REDAÇÃO DOS
PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 108 DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.697/94 DE 25.02.1994 – ESTATUTO
DO SERVIDOR MUNICIPAL".

Senhores Vereadores,

Levamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de lei que visa alterar a redação dos parágrafos 1º e 2º do art. 108 da Lei 1.697/94 de 25.02.1994, Estatuto do Servidor.

O referido projeto visa coibir excesso de tempo por afastamento de servidor no que tange a retorno do pleito eleitoral previsto nos respectivos parágrafos do art. 108.

O prazo hodiernamente concedido para o retorno do servidor concorrente ao pleito é de **15 (quinze) dias após o pleito eleitoral**, o que torna desnecessário ante a necessidade da máquina pública estar com seus quadros completos para efetiva preservação dos princípios da moralidade e eficiência na prestação do serviço público.

Ante o exposto, requeiro a atenção deste poder Legislativo para que possa aprovar o presente Projeto de Lei, tendo-se em vista o cunho social bem como o cunho abrangente à necessidade e utilidade pública que se encontra revestido.

São estas as justificativas deste Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Perdões, 30 de setembro de 2019.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal


Leocordério Guimarães Moreira
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

Parágrafo 3º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 107 – Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLITICA

Art. 108 – o servidor estável terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O servidor ocupante de cargo em comissão, candidato a cargo eletivo, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em exercício estivesse com a remuneração de que trata o art. 58 deste Estatuto.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, admitida sua prorrogação por igual período.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

